DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13654/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14790/2015
PROTOCOLO	: 1625411
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 56.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 010/2015, que originou o Contrato n.º 005/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Farmácia Alternativa Ltda. - EPP, visando o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 010/2015) e o instrumento contratual (Contrato n.º 005/2015) já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 957/2016 (peça 23).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6792/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-18641/2017 opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato n.º 005/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Notas de Empenho	R$ 56.000,00
Notas Fiscais	R$ 56.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 56.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 005/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Farmácia Alternativa Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito à época, portadora do CPF nº 446.184.681-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH